



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

DADOS DO PROCESSO	
Nº Processo Administrativo:	0020.2021
Nº Processo de Contratação:	018/2021
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Objeto:	Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de Empresa Especializada em Elaboração de Projetos e Acompanhamento Técnico de Obras do Município de Davinópolis - MA.
Recorrentes(s):	RONALDO PEREIRA DA SILVA
Recorrido(a):	CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pela empresa RONALDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

**1. TEMPESTIVIDADE**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Licitanet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em breve síntese a recorrente alega que *“documentação apresentada pela recorrida, fora identificado que a mesma, no que diz respeito aos requisitos de habilitação jurídica, limitou-se, tão somente, à apresentação do contrato social, tendo deixado de juntar os documentos de identificação pessoal do administrador titular, descumprindo assim os termos do edital e as normas legais vigentes”,* alega ainda que *“no que diz respeito aos preços ofertados pela recorrida, observa-se que estes possuem um percentual de 54,14% de desconto em relação ao valor estimado pelo Órgão Licitante, percentual este notadamente expressivo e elevado, o que gera dúvidas e dubiedade quanto à exequibilidade dos preços ofertados e à compatibilidade com os preços praticados no mercado, fato que será arguido por esta recorrente adiante”*.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Fundamenta sua primeira alegação no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a cláusula "11.5.2", alínea "c" exigiria a apresentação de "*documento de identificação pessoal do administrador titular*".

Colaciona em suas razões recursais alguns julgados relacionados a habilitação jurídica, vinculação ao instrumento convocatório bem como da impossibilidade de Juntada de novos documentos ao procedimento.

Fundamenta sua segunda alegação na quando aos critérios de aceitabilidade da proposta de preços, especificamente da necessidade de definição de preços mínimos e máximos juntando alguns entendimentos doutrinários de Rony Charles Lopes Torres (2020, p. 687) e de Benjamin Zymler, em que afirmam a necessidade de atenção quanto a exequibilidade dos preços ofertados.

Em apertada síntese estas foram as alegações apresentadas pela recorrente.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DA CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI**

A recorrida em síntese rechaça as alegações da recorrente fundamentando sua defesa na hermenêutica da citada cláusula do edital e que o disposto no art. 28 da Lei 8.666/93 não exige apresentação de documento de identificação, devendo ser interpretado o dispositivo "conforme o caso".

Justifica o preço ofertado através de planilhas de composição de preços e afirma que o preço ofertado está dentro dos parâmetros de exequibilidade.

É o breve relatório.

### **4. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Feita a breve síntese das alegações da recorrente e recorrida, passo a análise de mérito do recurso apresentado.

Para fins de didática e melhor apresentação do presente julgamento, passo a análise inicialmente da alegação da inexecuibilidade do preço ofertado.

A empresa recorrida, em suas contrarrazões apresentou toda composição de preços que demonstra de maneira clara a exequibilidade do preço ofertado.

Em sua proposta é possível identificar que foram considerados todos os custos que incidem na prestação do serviço a ser contratado como, mão de obra, ferramentas, equipamentos de proteção individual e capacitação, bem como lucro e tributação.

Ressalta-se que as empresas licitantes ao participarem do certame firmam proposta do qual estão legalmente vinculadas e que o não cumprimento das obrigações assumidas ensejará as sanções previstas na lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Portanto, quanto a alegação de inexecuibilidade de preços, ficou demonstrado através das contrarrazões da recorrida a possibilidade de execução do objeto pelo preço ofertado.

Superado este item, passo a análise da alegação de que a empresa habilitada não cumpriria os critérios de habilitação jurídica exigidas no edital de convocação.

Antes e entrar no mérito, vejamos o que dispõe o item "11.5.2", alínea "c" do edital:

"11.5.2. A HABILITAÇÃO JURÍDICA será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

[...]

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;"

Da leitura da cláusula do edital extrai-se que a as sociedades empresárias devem apresentar seus atos de constituição, devidamente registrado na Junta Comercial e acompanhando de documento comprobatório de seus administradores.

O edital não faz exigência de apresentação de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, apenas que deve estar acompanhando do documento constitutivo documentos que comprovem seus administradores.

Não há que se falar, portanto, que a empresa deixou de apresentar documento de identificação, uma vez que não se exige no edital tal documento.

Consta dos documentos apresentados pela recorrida todos os documentos capazes de comprovar os seus administradores e no próprio contrato social consta todos os dados suficientes e necessários para comprovação dos administradores da empresa.

Por fim, ressalta-se não há previsão legal para se exigir documento de identificação de sócios. O rol de documentos que podem ser exigidos, conforme a Lei Geral de Licitações é taxativo, portanto, não cabe a administração ampliar as exigências sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

O que a Lei 8.666/93 estabelece é que, conforme cada caso, poderá ser exigido cédula de identidade, mas como a própria legislação estabelece, é conforme o caso, que seria as situações de contratação de pessoas físicas, o que não é o caso.

Portanto, a empresa recorrida apresentou todos os documentos estabelecidos e cumpre todos os critérios estabelecidos no edital de licitação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

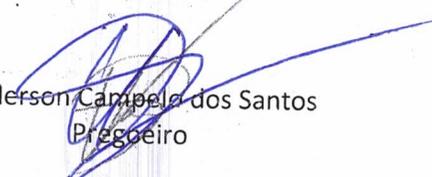
**5. CONCLUSÃO**

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, mantendo-se, portanto, a Habilitação e aceitabilidade da proposta de preços da empresa CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI.

**6. DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa RONALDO PEREIRA DA SILVA, mantendo a decisão final do Pregão Eletrônico que declarou vencedora e habilitou a empresa CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI.

Davinópolis – MA, 2 de junho de 2021.

  
Vanderson Campelo dos Santos  
Pregoeiro